



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10552.000615/2007-28  
**Recurso** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** **9202-009.874 – CSRF / 2ª Turma**  
**Sessão de** 20 de setembro de 2021  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** ASSOCIAÇÃO PRO ENSINO SUPERIOR EM NOVO HAMBURGO

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2000 a 30/09/2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência quando não resta demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial, tendo em vista a ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigmas.

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. SALÁRIO INDIRETO. BOLSA DE ESTUDOS. GRADUAÇÃO E PÓS GRADUAÇÃO

Os valores pagos relativos à educação superior (graduação e pós graduação), podem ser considerados como curso de capacitação e qualificação profissional se enquadrando, portanto, na hipótese de não incidência prevista na alínea “t”, § 9º, artigo 28, da Lei 8.212/91, desde que não exista nenhum outro descumprimento legal imputado pela autoridade fiscal. Súmula CARF nº 149)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. DEPENDENTES. INCIDÊNCIA. Não há previsão legal para a isenção de contribuições previdenciárias em relação valores pagos a título de bolsa de estudos oferecidas a dependentes de empregados e dirigentes vinculados à empresa, ainda que esse benefício esteja previsto em convenção coletiva de trabalho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Especial, apenas quanto às matérias relativas ao auxílio educação e, no mérito, na parte conhecida, por maioria de votos, em dar-lhe provimento parcial para restabelecer a exigência relativamente às bolsas de estudos de dependentes, vencidos os conselheiros João Victor Ribeiro Aldinucci e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que lhe deram provimento integral.

(documento assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mario Pereira de Pinho Filho, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Marcelo Milton da Silva Risso, Mauricio Nogueira Righetti, Martin da Silva Gesto (suplente convocado), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em exercício). Ausente a conselheira Ana Cecilia Lustosa da Cruz, substituída pelo conselheiro Martin da Silva Gesto.

## Relatório

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional em face do Acórdão n.º 2803-004.028, proferido na Sessão de 20 de janeiro de 2015, que deu provimento ao Recurso Voluntário, nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencido os Conselheiros Oseas Coimbra Junior e Helton Carlos Praia de Lima que votaram pela manutenção da rubrica bolsa dependente no lançamento fiscal.

O Acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2000 a 30/09/2004

AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

O auxílio ou bolsa educação direcionada aos funcionários da empresa e seus familiares, vinculada a sua atividade, não caracterizam remuneração, logo não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária.

O recurso visa rediscutir as seguintes matérias: **a) nulidade do lançamento fiscal por vício; b) bolsa de estudo dos funcionários; e c) bolsa de estudo fornecida aos dependentes.**

Em exame preliminar de admissibilidade, o presidente da Câmara de origem deu seguimento ao apelo.

Em suas razões recursais a Fazenda Nacional aduz, em síntese, quanto à nulidade, que uma eventual ausência ou mesmo imprecisão na descrição completa do fato gerador não pode ser considerada como vício a macular todo o lançamento, devendo ser aplicado o princípio da conservação dos atos; que ocorreu o fato gerador, e não houve prejuízo à defesa, que demonstrou pleno conhecimento dos motivos que levaram à autuação; que se vício houve, este seria de natureza formal, pois tratar-se-ia de vício quanto à exteriorização do ato; que não se pode confundir falta de motivo com falta de motivação. Sobre a segunda matéria – Bolsa de estudos de funcionários – a lei, embora tenha excluído do salário-de-contribuição valores relativos a planos educacionais, estabeleceu algumas condições, que, no caso, não foram cumpridas; que a isenção abrange apenas os valores a título de ensino básico ou de capacitação profissional, dos empregados e dirigentes, não extensível aos dependentes. Ademais, não compreende cursos superiores de graduação e pós-graduação; que ainda que se admitisse que bolsas de ensino superior podem ser tidas como de qualificação profissional, o contribuinte teria o ônus de comprovar o liame entre os cursos e as atividades da empresa. Finalmente, sobre a terceira matéria – bolsa de estudo fornecida aos dependentes, a Fazenda Nacional reitera os

argumentos quanto ao item anterior, enfatizando que a isenção abrange apenas os programas educacionais destinados aos empregados e dirigentes, não extensiva aos dependentes.

Cientificada do Acórdão de Recurso Voluntário, o Recurso Especial da Procuradoria e do Despacho que lhe deu seguimento em 15/08/2016 (e-fls. 708), a contribuinte apresentou as Contrarrazões de e-fls. 710 a 756 nas quais propugna, inicialmente, pelo não conhecimento do apelo, sob o fundamento de que não teria sido comprovadas as divergências dadas a ausência de comprovação analítica, em violação ao art. 67, §§ 6º, 7º, 8º e 9º do Regimento Interno do CARF. Também alega que os paradigmas tratam de situações diversas. Quanto ao mérito, reforça os fundamentos do Acórdão Recorrido de que a autuação não apresentou elementos que caracterizassem a condição de segurados empregados, não tendo sido comprovada a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária; que não há nem nunca houve relação de emprego entre a instituição e os referidos profissionais autônomos elencados pela fiscalização, dado, principalmente, a total ausência de subordinação, e que não foi colacionado nenhum dado concreto que demonstrasse esse vínculo; que também faltaram os requisitos da onerosidade, da não eventualidade e da pessoalidade. Não seria, portanto, mero vício formal, como defende a Fazenda Nacional.

Sobre as bolsas de estudo, a contribuinte defende, em síntese, que educação profissional e tecnológica é termo abrangente que inclui, além da educação básica, o ensino de nível técnico, de graduação e pós-graduação, ministrados por Instituições de Ensino Superior e defende que o benefício da isenção é extensível às bolsas concedidas aos dependentes dos segurados.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, Relator.

O recurso foi interposto tempestivamente. Quanto à demonstração da divergência, examino cada matéria individualmente.

Sobre a primeira matéria – nulidade do lançamento por vício – note-se que a alegada nulidade alcançaria apenas a parte do lançamento referente à infração que compreende o enquadramento de contribuintes individuais como empregados. Sobre esse ponto, observa-se que o acórdão recorrido deu provimento integral ao recurso, conforme dispositivo reproduzido acima, no relatório, em que não há referência a nenhuma preliminar de nulidade. Confirma-se a conclusão do voto:

Isso posto, voto por conhecer o Recurso Voluntário e, no mérito, para DAR-LHE PROVIMENTO, reformando o julgamento anterior e o lançamento no sentido de cancelar lançamento e respectivos créditos tributário.

É certo que no corpo do voto, o Redator (ad hoc) faz considerações sobre deficiências da autuação e a validade do lançamento em decorrência dessas deficiências. Para maior clareza, reproduzo o trecho do voto:

II – Quanto às alegações de que os enquadramentos de contribuintes individuais como empregados são nulos, entendo que efetivamente há razão à recorrente. A interpretação da fiscalização do caso em questão extrapola a efetiva contratação, considerando as próprias bases utilizadas pelo lavrador.

Observe-se que de todo o período fiscalizado, de 5(cinco) anos, apenas analisa 6(seis) meses as contratações de autônomos, com pagamentos não regulares, em que os contratados não se repetem em todos os meses (fls. 462 e 546 dos autos físico.). Ou seja, falta demonstração dos requisitos de habitualidade e subordinação para caracterização do contrato de trabalho. (art. 458,§2º, da CLT).

Dessa forma, o fenômeno da subsunção não foi totalmente demonstrado, e o fundamento fático do lançamento não encaixa-se na regra matriz tributária na forma proposta pelo lavrador.

Inclusive, o fiscal desconsiderou os pagamentos de contribuições dos contribuintes individuais, gerando bis in idem.

Conforme o que dispõe o art. 142, do CTN, c/c art. 33 e 37 da Lei n. 8.212/2010, o lançamento tributário deve ser demonstrar claramente quais são os seus fundamentos fáticos e jurídicos, sob pena de nulidade. Isso inclui o ônus probatório da Administração em trazer elementos probantes e legais que subsidiem a constituição do crédito tributário, para em um segundo momento demonstrar de forma clara o fenômeno da subsunção da norma aos eventos por eles representados (art. 9º, do Dec. 70.235/172). O lançamento objeto da decisão recorrida deve preencher os requisitos da legalidade impostos pelo art. 142, do CTN, bem como da legislação ordinária, em especial o art. 33 e 37 da Lei n. 8.212/1991 e Decreto n. 70.235/1971. Tais determinações são necessárias inclusive para que haja o real respeito à garantia de contraditório e ampla defesa e ao devido processo legal (art. 5, LV da CF/1988)

[...]

Dessa forma, está claro que com meras alegações circunstanciais, e com os documentos probantes na forma apresentada nos autos, não se poderia constituir o crédito tributário impugnado contra a Recorrente da forma como foi lançado.

Parece-me claro que o fundamento da decisão foi o de que a autoridade lançadora não teria logrado comprovar os fatos imputados ao sujeito passivo, isto é, a relação de emprego dos trabalhadores enquadrados pela empresa com contribuintes individuais. Trata-se, portanto, de decisão quanto ao mérito, quanto ao fundamento da autuação, e não de hipótese de nulidade do lançamento.

Já no caso de ambos os paradigmas – Acórdãos nºs 2302-00.308 e 2302-00.918 – ambos os julgados declararam a nulidade do lançamento, por vício formal, e nos fragmentos dos votos, reproduzidos pela própria Fazenda Nacional fala-se em “descrição incipiente do fato gerador”, de motivação inadequada do lançamento, de vício na formalização. Portanto, ambos os acórdãos não só explicitaram a declaração da nulidade como definiram como fundamento para essa nulidade deficiências na formalização da exigência.

Nessas circunstâncias, penso que não restou caracterizada a divergência em relação a essa matéria.

Quanto às demais matéria - **b) bolsa de estudo dos funcionários; e c) bolsa de estudo fornecida aos dependentes** – entendo demonstrada a divergência e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso, apenas quanto às matérias **b) bolsa de estudo dos funcionários; e c) bolsa de estudo fornecida aos dependentes**

Quanto ao mérito, sobre a matéria “bolsa de estudos de funcionários”, o cerne da questão é a possibilidade de se estender à isenção aos gastos correspondentes a bolsas de ensino superior.

Pois bem, a solução quanto a essa matéria já está pacificada no âmbito deste Conselho, que editou a Súmula CARF nº 149. Confira-se:

Súmula CARF nº 149 - Não integra o salário de contribuição a bolsa de estudos de graduação ou de pós-graduação concedida aos empregados, em período anterior à vigência da Lei nº 12.513, de 2011, nos casos em que o lançamento aponta como único motivo para exigir a contribuição previdenciária o fato desse auxílio se referir a educação de ensino superior.

É o caso dos presentes autos: trata-se de período anterior à Lei nº 12.513, de 2011 e controvérsia gira em torno da extensão do benefício às bolsas de cursos de ensino superior. Aplicável ao caso, portanto, o entendimento da súmula, em obediência ao art. 72 do Regimento Interno do CARF (Decreto nº 343, de 2015, anexo II).

Quanto à segunda matéria, bolsa de estudos para dependentes, Primeiramente, cumpre ressaltar que a tributação pelas contribuições, a despeito do que dispõe a norma trabalhista, o Direito Previdenciário encontra baliza na própria Constituição Federal. Com relação ao custeio do sistema de previdência, o art. 195 da CF/1988 é que estabelece as bases sobre as quais podem incidir as contribuições:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

[...]

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, podendo ser adotadas alíquotas progressivas de acordo com o valor do salário de contribuição, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Outro dispositivo constitucional de fundamental importância à matéria em debate é o § 11 do art. 201 da Constituição que estabelece:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

[...]

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Essas e outras disposições constitucionais deixam claro que o Direito Previdenciário constitui-se em ramo autônomo, cujos conceitos não têm a vinculação pretendida por alguns com o Direito do Trabalho. Dito de outra forma, não se pode pretender que as disposições contidas na legislação trabalhista se prestem a afastar a aplicação da norma de custeio previdenciário, a qual deve pautar-se no regimento estabelecido pelo Direito Tributário.

A esse respeito, o Ministro do Luiz Fux, na decisão que tratou do alcance da expressão “folha de salários”, RE 565.160/SC, faz apontamentos de extrema relevância:

Logo, a solução aqui pode ser extraída da interpretação da própria Constituição, sendo desnecessário buscar conceitos em outros ramos do Direito, como o Direito do Trabalho, pois o constituinte foi bem claro acerca da aceção de “folha de

salários” que deve ser tida pelo intérprete do Direito Tributário, para fins de delimitação da base de cálculo da contribuição previdenciária do empregador.

A diferenciação feita pelo Direito do Trabalho entre “salário” e “remuneração” é indiferente, portanto, para o deslinde da presente questão, posto estar-se diante de controvérsia afeta ao Direito Tributário e Previdenciário, extremada pela falta de aplicação prática da autonomia entre esses ramos do Direito e os demais, como bem pontuou o Professor Fábio Zambitte Ibrahim (Curso de direito previdenciário. 13. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008. p. 251).

Dessa forma, a autonomia entre as Ciências impõe que os conceitos sejam interpretados à luz do regime jurídico em que estão inseridos. Assim, se para o Direito do Trabalho, o emprego da expressão “salário” ao invés de “remuneração” é relevante ao ponto de restringir sobremaneira o conteúdo da primeira, o mesmo não ocorre com o Direito Tributário e o Direito Previdenciário.

Com efeito, quando a Constituição já traz elementos suficientes para a interpretação das expressões por ela utilizadas no Direito Tributário/Previdenciário, descabe perquirir qual é a acepção dessas mesmas expressões em outros ramos do Direito, porquanto devem ter uma interpretação condizente com a lógica própria do contexto em que estão inseridas, no caso, a Seguridade Social. (Grifou-se)

Note-se que tanto o texto constitucional quanto a decisão do STF, com repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte, reconhecem a autonomia do Direito Previdenciário e conduzem à conclusão de que as disposições legais a serem consideradas na definição das bases de cálculo das contribuições previdenciárias são os arts. 22 e 28 da Lei nº 8.212/1991. Abaixo, trechos de citados artigos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57e58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998)

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

[...]

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o

mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

[...]

A base de cálculo das contribuições abrange a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título aos empregados, incluindo-se nessa relação os ganhos habituais percebidos sob a forma de utilidades, o que inclui, por óbvio, o auxílio educação. Donde se depreende que, em se tratando de utilidades disponibilizadas pela empresa aos obreiros que lhe prestam serviços, sua inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária dependerá da verificação dos seguintes requisitos: a) onerosidade; b) retributividade; e c) habitualidade.

Não existem dúvidas quanto ao caráter oneroso do benefício concedido pelo Sujeito Passivo, sendo desnecessário tecer maiores comentários a esse respeito. Do mesmo modo, tendo a vantagem sido paga regularmente aos empregados empresa, estando inclusive prevista em Convenção Coletiva de Trabalho, resta nítido seu caráter habitual. Com relação à retributividade, tem-se benesse oferecida no contexto da relação laboral, restando caracterizada sua índole contraprestativa, pois o que motivou sua concessão foi justamente o fato de os beneficiários prestarem serviço ao Sujeito Passivo. De outra parte, como as bolsas de estudos aqui referidas ostentam natureza nitidamente remuneratória, sua exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias vai depender de previsão expressa em norma de caráter tributário, mormente no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/1991, que, no que se refere a isenção, relaciona exaustivamente as parcelas ao abrigo desse favor legal no âmbito da Lei de Custeio Previdenciário.

Especificamente com relação a educação, à época da ocorrência do fatos geradores das contribuições objeto do presente lançamento, a alínea “t” do referido § 9º, assim dispunha:

Art. 28. [...]

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

[...]

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

Note-se que a isenção referida nos dispositivo acima abrangia:

- planos educacionais que visassem à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e

- cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa.

Referido plano - não poderia ser utilizado em substituição de parcela salarial; e deveria ser extensivo a todos os empregados e dirigentes da empresa.

Desse modo, para que a contribuinte pudesse se valer da isenção, fazia-se necessária a estrita observância dos critérios estabelecidos em lei. Contudo, conforme destacado no Relatório Fiscal, as bolsas de estudo objeto da autuação foram ofertadas a dependentes dos empregados do Sujeito Passivo e a norma isentiva, na redação vigente à época dos fatos geradores, não contemplava a isenção para esse tipo de benefício.

Não se pode olvidar que, sendo a isenção uma modalidade de exclusão do crédito tributário, a legislação relativa a esse favor legal deve ser interpretada literalmente, a teor do que estatui o art. 111 do Código Tributário Nacional. Portanto, não há como considerar satisfeitos os critérios estabelecidos para a isenção quando se está diante, como visto acima, de flagrante desrespeito da norma de regência.

No que atina às convenções coletivas de trabalho, embora não se desconheça o seu caráter normativo, essas não têm o condão de excluir a incidência de contribuições previdenciárias sobre a remuneração dos trabalhadores, a menos que exista previsão legal nesse sentido. A esse respeito, o art. 176 do CTN estabelece:

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares. (Grifou-se)

Assim, o fato de o benefício está previsto em Convenção Coletiva de Trabalho não exime o Sujeito Passivo da incumbência de recolher contribuições previdenciárias decorrentes de sua concessão, quando constatado que restaram descumpridas as regras necessárias ao reconhecimento da isenção.

Anoto, por fim, precedente desta Turma, Acórdão nº 9202-007.925, de 17 de junho de 2009, de relatoria do Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho, a saber:

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. DEPENDENTES. INCIDÊNCIA.** Não há previsão legal para a isenção de contribuições previdenciárias em relação valores pagos a título de bolsa de estudos oferecidas a dependentes de empregados e dirigentes vinculados à empresa, ainda que esse benefício esteja previsto em convenção coletiva de trabalho.

Ante o exposto, conheço parcialmente do Recurso Especial da Procuradoria, e, no mérito, na parte conhecida, dou-lhe provimento parcial apenas quanto à matéria Bolsa de Estudos para dependentes.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa

